



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

*Susta as Portarias nº 41, de 14 de novembro de 2025, e nº 4, de 18 de fevereiro de 2026, ambas do Ministério do Turismo, que instituem a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes e estabelecem o compartilhamento obrigatório de dados com o poder público.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 41, de 14 de novembro de 2025, e Portaria nº 4, de 18 de fevereiro de 2026, editadas pelo Ministério do Turismo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As Portarias nº 41/2025 e nº 4/2026<sup>1</sup>, editadas pelo Ministério do Turismo, instituem a chamada Ficha Nacional de Registro de

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo-/publicacoes/atos-normativos-2/2026/portaria-mtur-no-4-de-18-de-fevereiro-de-2026>





Hóspedes, criando sistema de coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais de cidadãos hospedados em estabelecimentos turísticos em todo o território nacional.

Na prática, a medida impõe aos meios de hospedagem a obrigação de fornecer ao Estado informações detalhadas sobre seus clientes, permitindo o rastreamento sistemático de deslocamentos internos de cidadãos brasileiros e estrangeiros, sem que haja qualquer indício de irregularidade ou investigação em curso.

Trata-se de iniciativa que ultrapassa, de forma evidente, os limites do poder regulamentar, ao instituir mecanismo de monitoramento massivo da população sem previsão legal específica, em afronta direta ao disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Mais grave ainda é o contexto em que tal medida é implementada. Enquanto o governo federal mantém sob sigilo informações relativas a hóspedes em residências oficiais no exterior e aos gastos com comitivas custeadas com recursos públicos, avança internamente na criação de instrumentos de vigilância sobre o cidadão comum.

Essa assimetria revela uma lógica incompatível com o regime democrático: o Estado se fecha quando deve prestar contas, mas se expande quando pretende controlar a vida privada da população.

A medida também afronta frontalmente os princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade, ao impor a coleta massiva e indiscriminada de dados pessoais sem demonstração de interesse público específico ou justificativa concreta que legitime tal ingerência.

Ademais, a norma transfere ao setor privado a responsabilidade pela coleta e transmissão de dados sensíveis, transformando hotéis, pousadas e demais estabelecimentos em instrumentos de vigilância



